



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-MS-150628/94.3

decisão". Por último, pelo acórdão de fls. 371/373, concedeu-se a segurança sob o argumento de que: "não se vê, nos autos, configuradas quaisquer das hipóteses enumeradas no artigo 5º, da Lei 1533/51".

Sustenta que deve ser reformado o acórdão que concedeu a segurança por não encontrarem-se presentes os requisitos essenciais para a sua concessão, a teor do art. 1º, da Lei 1533/51, e porque do despacho denegatório da liminar, a Recorrida deveria ter apresentado reclamação correicional. Alega que não ficou demonstrado a existência do direito líquido e certo, pois tratou o **mandamus** de atacar ordem meramente processual, sendo que a ação encontra-se em trâmite na 3ª JCY de Vitória. Diz não encontrarem-se configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 5º, da Lei 1533/51. Aduz ser inviável cumular-se pedido de natureza cautelar com ação principal. Entende que o despacho impugnado, deferindo liminarmente o pedido de reintegração, foi prolatado ao arrepio do art. 804 do CPC.

Alega que o despacho concluiu por demonstrada a existência de doença profissional, adquirida pela exposição da autora às condições insalubres, notadamente quanto aos efeitos nocivos do gás Benzeno, que a levaram a contrair leucemia. Exprime-se a ora Recorrente que o eminente Relator impressionou-se em supor que a impetrante contraiu leucemia, doença quase sempre mortal, quando em verdade foi invocada **lencocitose** e **tenossinovite**, enfermidades muitíssimo menos graves, e que, segundo a versão da Impetrante, permite até mesmo a prestação regular de serviço, tanto é que reivindica sua reintegração.

Afirma que a despedida em questão é perfeitamente válida, porque não há evidência de que a Autora haja contraído em caráter definitivo doença alguma. E, tendo recebido alta da Previdência Social e trabalhado depois disso por mais de um ano, e só após o decurso desse prazo foi dispensada, claro está que encontra-se em condições de trabalhar. Havendo, sim **fumus bonis iuris** nesta controvérsia, em favor da ora Recorrente, que dispensou uma empregada em condições normais de saúde para efeito de trabalho.

Assegura ser descabida a multa que lhe fora aplicada, porque no caso dos autos não há decisão transitada em julgado (art. 729 da CLT), ainda que coubesse, não seria em UFIR, por falta de amparo legal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-MS-150628/94.3

Admitido (fl. 376).

Recorre adesivamente a Impetrante pleiteando honorários advocatícios. (fl. 402).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo provimento do Recurso Ordinário da Cia Recorrente. (fls. 407/410).

É o relatório.

V O T O

Recurso Ordinário da Companhia Siderúrgica de Tubarão

Verifica-se dos autos (fls. 306/327) que o MM. Juiz que despachou a petição inicial da Reclamação Trabalhista, concedeu à Impetrante a medida liminar de reintegração sem audição da parte contrária.

Vê-se às (fls. 328,338/339) que em 03/12/93, antes da ordem ser cumprida e assinada, foi a mesma suspensa e determinado que o feito fosse incluído em pauta para audiência, na qual foi deferida a juntada dos documentos apresentados pela Reclamada.

O despacho indeferidor do pedido não foi objeto das considerações levantadas pela Impetrante na inicial. Também não foi requerido fossem as considerações alegadas pela Autora consignadas no Termo de Audiência.

Portanto, ao contrário do entendimento constante do acórdão recorrido, deveria a Reclamante ter apresentado Reclamação correicional, e não o pedido de segurança em razão de despacho denegatório do pedido liminar compreendido na Reclamatória.

Ademais a Autora, ao formular a reclamatória, pediu na mesma peça processual sua reintegração e o deferimento **ab initio** de seu retorno ao emprego. **Data venia**, segundo Tostes Malta in Prática de Processo do Trabalho, 24ª ed. pág. 825." A cumulação na inicial de ação principal com cautelar não é prevista no Código de Processo Civil e é repudiada pela jurisprudência e pela doutrina". A cumulação em tais casos importa em duplicidade incompatível com a prestação jurisdicional.

O Mandado de Segurança, na hipótese, é de todo incabível, menos, ainda, a concessão de reintegração no emprego pela via



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-MS-150628/94.3

liminar por constituir julgamento antecipado da lide e contém efeito satisfativo, quanto mais cumulada com multa, "datíssima venia", no caso, não há decisão transitada em julgado, para ordenar a aplicação da multa.

Ressalta-se que o interesse da Impetrante é meramente processual, desde que continua em trâmite a Reclamação Trabalhista, portanto, não ficou demonstrado qualquer dano irreparável ou ofensa a seu direito líquido e certo.

As ações cautelares buscam proteger o resultado útil da sentença a ser proferida na ação principal, contudo, não pode ser confundido com a própria ação principal.

De outra parte, a comprovação ou não de doença profissional, será oportunamente, analisada e comprovada, se for o caso, na Reclamatória, a qual, se julgada procedente, estará a Demandante devidamente protegida. Ademais a Reclamante, de qualquer forma, não poderia ser reintegrado porque não era estável. Ainda que houvesse sido acometida de enfermidade profissional ou grave, nem por isso seria estável, porque não existe lei que conceda estabilidade aos empregados portadores de doença profissional.

Por conseguinte, a empresa tem o direito líquido e certo de não reintegrar, isto é, de não cumprir uma obrigação de fazer antes que esta lhe seja imposta através de sentença irrecorrível.

DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Ordinário para julgar incabível o Mandado de Segurança interposto por Adília Ribeiro de Souza, por não se encontrarem configuradas quaisquer das hipóteses enumeradas no art. 5º, da Lei 1533/51, bem como inadmissível o deferimento liminar de reintegração.

Recurso Ordinário Adesivo de Adília Ribeiro de Souza

Pleiteia a Recorrente, através do presente Recurso Ordinário, honorários advocatícios, tal pedido não tem qualquer pertinência nem respaldo jurídico, uma vez que a norma invocada teve sua vigência suspensa pelo STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Lei 8.906).

NEGO PROVIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-MS-150628/94.3

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Subseção II de Dissídios Individuais por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da Companhia Siderúrgica de Tubarão para julgar incabível o mandado de segurança interposto por Adília Ribeiro de Souza, por não encontrar-se configuradas quaisquer das hipóteses enumeradas no art. 5º, da Lei n° 1533/51, bem como inadmissível o deferimento liminar de reintegração. Por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo de Adália Ribeiro de Souza. Custas pela impetrante do Mandado de Segurança, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro José Zito Calasãs.

Brasília, 12 de agosto de 1996.

MANOEL MENDES
MINISTRO NO EXERCÍCIO EVENTUAL
DA PRESIDÊNCIA

CNEA MOREIRA
CNEA MOREIRA
RELATORA

Ciente:

JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE
PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO